



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Tatiane Cilene da Silva Camargo		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade Sequencial, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23001.000156/2024-61		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 263/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

A acadêmica, Tatiane Cilene da Silva Camargo, em e-mail datado de 17 de fevereiro de 2024, dirigido ao Conselho Nacional da Educação (CNE), solicita a convalidação dos seus estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Com relação aos episódios que culminaram a presente solicitação, registrada no Processo SEI nº 23001.000156/2024-61, importa registrar que:

a) A interessada ingressou no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade Sequencial, no primeiro semestre de 2019;

b) No ato da matrícula, foram apresentados à Instituição de Educação Superior (IES) o certificado e o histórico de conclusão do Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade a distância, datados de 2016, e emitidos pelo Colégio Dr. Mattos Serrão, no município de Olho D' Água das Cunhãs, no estado do Maranhão;

c) Em 2023, a interessada foi surpreendida com a notícia de que os atos praticados pelo Colégio Dr. Mattos Serrão não eram válidos;

d) Aflita com a irregularidade, realizou o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), obtendo, em 22 de dezembro de 2023, outro certificado de conclusão do Ensino Médio; e

e) Em razão dos fatos supracitados, instaurou-se um conflito de datas, haja vista que o certificado emitido em 2023, é posterior a data de ingresso na Educação Superior em 2019.

Considerações Do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 13 de março de 2024. Da análise dos fatos, constatou-se que a interessada concluiu o Ensino Médio após ingressar no Ensino Superior.

Entretanto, cumpre destacar que a responsabilidade de verificar a documentação apresentada no momento do ingresso recai sobre IES, não sendo justo penalizar a interessada pela falta de conferência da documentação no ato da matrícula.

Além disso, apesar do descompasso temporal, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento da convalidação dos estudos, haja vista que, nesses casos, busca-se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão.

Diante da situação fática exposta, este Relator entende que a convalidação de estudos realizados pela requerente deve ser concedida. Assim sendo, encaminha para decisão da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE a decisão sintetizada no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Tatiane Cilene da Silva Camargo, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2019 a 2023, ministrado pela Faculdade Sequencial, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Sequencial de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente